



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.506

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Segunda-feira, 05 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.740/2018 AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº ¹⁷⁴⁰ /2018.

Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Retiro de Carnaval promovido pela comunidade Remidos no Senhor do Município de Pombal - PB e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º. Fica incluída no calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Retiro de Carnaval promovido pela **Comunidade Católica Remidos no Senhor**, que ocorre sempre no período de carnaval, na cidade de Pombal, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2018.

JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual - PTN

Justificação: O carnaval para muitas pessoas é sinônimo de festas, blocos, troças e shows que tomam conta das ruas, levando os fiéis ao excesso do álcool e das drogas ilícitas. Para outros, que divergem dessa ideia, o carnaval é um momento para ficar distante das preocupações materiais e se voltar para religião, participando dos retiros religiosos.

Praticados há séculos dentro das mais diversas tradições religiosas da Igreja Católica, os retiros espirituais são experiências geralmente coletivas que consistem em afastar-se temporariamente das distrações cotidianas e dedicar alguns dias ao repouso e à renovação espiritual. É um período de isolamento para ouvir a si mesmo e exercitar atividades contemplativas, como meditação e a oração.

Na cidade de Pombal, no Sertão da Paraíba, a **Comunidade Católica "Remidos no Senhor"**, promove, anualmente, sempre no período carnavalesco, um retiro de Carnaval que já virou tradição junto as famílias católicas.

Pelo crescimento do evento e a grande procura pelos fiéis em participar do acontecimento, este ano a **Comunidade Católica "Remidos no Senhor"** realizou o retiro na cidade de Pombal em comemoração a 32ª edição do evento, onde foi montado no largo da Praça do Centenário uma grande estrutura com várias tendas e cabines climatizadas para receber milhares de participantes, oriundos de vários municípios do nosso e de outros Estados.

Assim sendo, solicito aos nobres Pares a análise e aprovação desta propositura.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2018.

JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual - PTN

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 266, de 29 de janeiro de 2018.

Estabelece valores para Tabela de Vencimento do Magistério na forma da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e estabelece novo valor mínimo para o vencimento e soldo de servidores estaduais e dá outras providências.
Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE.

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES, substituído na Reunião pelo DEP. RAONI MENDES

P A R E C E R N.º 1.694/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 01, de 30 de janeiro de 2018 - **Medida Provisória nº 266, de 29 de janeiro de 2018** - de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual pretende estabelecer novos valores para os vencimentos dos profissionais do magistério público estadual ocupantes de cargo pertencente ao Grupo Ocupacional Magistério, constantes do Anexo II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e ainda, fixar novo valor mínimo para o vencimento e soldo de servidores estaduais e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A medida provisória em apreço pretende estabelecer valores para tabela de vencimentos dos profissionais do magistério público estadual ocupantes de cargo pertencente ao Grupo Ocupacional Magistério, constantes do Anexo II, na forma da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, além de estabelecer novo valor mínimo para o vencimento e soldo de servidores estaduais e dá outras providências.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Ressalta-se, também, que conforme Mensagem do Chefe do Executivo do Estado seria inviável submeter esta propositura ao processo legislativo ordinário em virtude do tempo necessário para concluí-lo, notadamente nesse período em que os parlamentares estaduais estão de recesso e a ALPB passará por reformas na estrutura física de sua sede.

O conceito de relevância está intimamente ligado ao de interesse público, não cabendo a adoção de Medidas Provisórias para a defesa de outros interesses. No entanto, mister se faz ressaltar que não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo interesse público, evidentemente, é relevante, mas o vocábulo presente no texto constitucional, que constitui um dos requisitos da Medida Provisória, faz referência aos casos mais graves, mais importantes e que necessitam de uma atuação imediata do Estado.

O Governador do Estado, em sua mensagem enviada a esta Casa Legislativa, sustenta que a temática abordada pela presente Medida Provisória já é por si relevante, principalmente por se tratar de uma categoria profissional que possui piso salarial nacionalmente estabelecido e enfatiza que sempre foi compromisso desta gestão estadual mantê-lo acima dos valores nacionalmente estabelecidos para o piso salarial. Já no que se refere à urgência é consequência da necessidade de se estabelecer esses novos valores para respeitar o piso salarial referido com a maior brevidade, visto que já farão parte da folha de pagamento do mês de janeiro de 2018.

Enfatizamos a relevância das outras alterações legislativas proporcionadas por esta Medida Provisória em seu artigo 2º e parágrafo único, como: fixar que o menor vencimento, soldo e provento atribuído aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal. Por fim, aduz que é vedada qualquer vinculação entre vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* do artigo 2º da Medida Provisória em apreço.

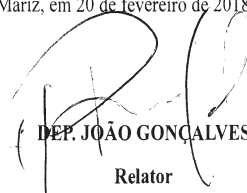
Após reconhecidos os pressupostos de relevância e de urgência no âmbito da presente medida provisória, resta evidente que a matéria trazida pela Medida Provisória em análise é de interesse público de grande relevância. Reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo será alcançado de maneira mais célere por meio dessa espécie normativa. Uma vez que se trata de questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário.

Ante o exposto, após demonstradas razões suficientes para atestarem o vigoroso e inadiável interesse público na deliberação desta medida, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 266/2018, na sua forma original.

Por fim, recomendo à propositura a tramitação nos termos de que trata o artigo 231, § 2º e ss. da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

É o voto.

Plenário José Mariz, em 20 de fevereiro de 2018.


DEP. JOÃO GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 266/2018**, na sua forma original, dado o interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267/2018.

Cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integrais – ECI, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas - ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas - ECIS e institui o Regime de Dedicção Docente Integral- RDDI e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA, substituído na Reunião pelo DEP. RAONI MENDES

PARECER Nº 1695/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 03, de 15 de fevereiro de 2018, referente à **Medida Provisória nº 267**, publicada no diário oficial do Estado em 09 de fevereiro de 2018, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "**Cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integrais – ECI, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas - ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas - ECIS e institui o Regime de Dedicção Docente Integral- RDDI e dá outras providências..**".

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador, que a medida provisória tem por objetivo criar o Programa de Educação Integral o qual estabelecerá o ensino em tempo integral na rede estadual de educação, empregando novos métodos, conteúdos pedagógicos e gestão administrativa e curricular próprios, cujo objetivo é formar cidadãos capazes, solidários, socialmente ativos e competentes, fomentando o protagonismo juvenil e desenvolvendo a conscientização dos estudantes acerca de suas responsabilidades individual, social e institucional.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos uma Medida Provisória temos que partir do estudo dos seus pressupostos constitucionais. A Constituição Federal dotou o Poder Executivo da prerrogativa de editar medidas provisórias com força de lei. No entanto, essa prerrogativa não pode ser exercida com total discricionariedade pelo chefe daquele poder, deve-se adotá-la como última saída, apenas em casos em que o interesse público seja incontestável. A medida provisória não pode servir de instrumento de atalho ao Executivo para evitar que seus projetos sejam debatidos pelos representantes do povo, ou seja, os membros do Poder Legislativo. Não foi esse o objetivo do constituinte ao prever na Constituição o instrumento da medida provisória. O Poder Legislativo não pode, pelo uso indiscriminado das medidas provisórias, ser mutilado da sua função típica de legislar. É no Legislativo onde se trava o debate democrático, onde há a voz do contraditório, esvaziá-lo seria o mesmo que diminuir o poder de todo o povo. Neste sentido, uma medida provisória só se reveste da legitimidade e da legalidade se respeitar todos os requisitos formais e materiais exigidos na Constituição Federal para sua edição. Nesse mesmo sentido já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

A medida provisória está prevista no artigo 62 da Constituição Federal e 63 § 3º da Constituição Estadual. Do ponto de vista material, a Constituição Federal elenca várias matérias que não podem ser tratados por medida provisória como nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil ou mesmo matéria referente a orçamento público ou reservada a Lei Complementar.

DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A legitimação de uma medida provisória passa pelo respeito aos pressupostos formais exigidos pela Constituição para a sua edição. É função desse colegiado, nesse primeiro momento de análise da MP, debruçar-se sobre o estudo de sua relevância e urgência. Essa análise inicial visa dotar o plenário dessa Casa Legislativa dos subsídios indispensáveis para apreciação dos requisitos de admissibilidade da Medida Provisória. Apenas se a mesma respeitar esses pressupostos é que ela poderá ser recebida por essa Casa como legal e legítima.

Ao discorrer sobre o pressuposto da relevância, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim se posicionou:

não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, ipso facto, relevante. Onde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória".

Já no que se refere a ideia da urgência para edição de medida provisória, Roque Antônio Carraza, assim se manifesta

só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inilidíveis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto.¹

Esclarecido os conceitos, de relevância e urgência, resta-nos saber se a MP 267/2018 preenche tais requisitos.

Em se tratando da relevância da matéria, ao dispor sobre criação de um programa público de educação integral estadual, integrando as Escolas Cidadãs Integrais - ECI, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas - ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas - ECIS compreendemos, que a medida, no que se refere a relevância, observa integralmente esse pressuposto constitucional, pois tem como objetivo primordial investir na melhoria do ensino público em nosso Estado, contribuindo substancialmente para a construção de um sistema de ensino de excelência na educação estadual e o desenvolvimento saudável de nossa juventude.

No que se refere ao requisito da urgência, entendemos que a Medida Provisória, em razão do próprio tema tratado e da necessidade de iniciar o ano letivo já com o novo sistema de ensino integral dotado da base

¹ Curso de direito constitucional tributário, p. 187.

legal que o institui, a medida necessita ser aprovada com a menor brevidade possível, por isso o uso da Medida Provisória, por parte do chefe do Executivo, como meio mais adequado a este fim. Deste modo, entendemos como atendido o requisito constitucional da urgência, necessário para legitimar o uso deste instrumento legal.

III – CONCLUSÃO

Entendemos que a medida provisória 267/18 se reveste dos pressupostos de admissibilidade que legitimam constitucionalmente a sua edição por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme explicitado nas razões acima descritas.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 267/2018**.

É como voto.


DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR(A)


IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 267/2018**.

É o parecer.


Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.


Dep. ESTELA BEZERRA
Presidenta


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

VETO TOTAL Nº 210/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.450/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.450/2017 que "INCLUI NO CALENDÁRIO DE ESPORTES DA SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER DO ESTADO DA PARAÍBA, O CAMPEONATO DE LEVANTAMENTO DE PESO - MODALIDADE SUPINO." Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO do Veto**.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. JUTAY MENESES
RELATOR: DEP. RAONI MENDES

PARECER Nº. 1.697/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 210/2017, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.450/2017, de autoria do nobre Deputado Jutay Menezes, que "Inclui no Calendário de Esportes da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, o Campeonato de Levantamento de Peso Modalidade Supino"

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 1.450/2017, que incluiu o Campeonato de levantamento de peso na modalidade supino no Calendário de Esporte da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Estado.

Nas razões de veto total, argumentou Sua Excelência que o PL nº 1.450/2017 padece de inconstitucionalidade por violar a competência privativa do Executivo estadual, considerando que cabe ao Governador propor leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração, nos termos do art. 63, §1º, "e", da CE.


Ao analisar o fundamento do Veto, observa-se que assiste razão ao Chefe do Executivo. Quando a lei prevê uma ação concreta a ser desempenhada por uma secretaria ou órgão é flagrante criar novas atribuições que terão de ser realizadas em uma época específica. Na matéria em apreço, insere-se no calendário da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer a realização de novo campeonato, o qual demandará novas atividades, como estudos, divulgação, convocação, além de mais despesas.

É certo que um novo campeonato atrai a necessidade de recursos para o seu acontecimento, e a referida lei, por sua vez, não define a fonte orçamentária para tanto, salientando que o orçamento vigente está comprometido com os eventos já existentes no calendário.

Assim, nos termos expostos, esta relatoria propõe à douda Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 1.450/2017 e, por via de consequência, a rejeição do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 210/2017** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 1.450/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.


DER. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. RAONI MENDES
Membro

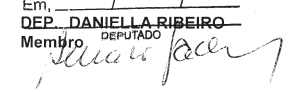
DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 
DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Em, 
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

**VETO TOTAL Nº 211/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.375/2017**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.375/2017 que "ESTABELECE PRAZO PARA DESBLOQUEIO PELAS OPERADORAS DE INTERNET FIXA E MÓVEL NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

AUTOR DO PROJETO: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA, substituído na Reunião pelo DEP. Raoni Mendes

PARECER Nº. 1698/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 211/2017, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.375/2017, de autoria do nobre Deputado Jutay Menezes, que "**Estabelece prazo para desbloqueio pelas operadoras de internet fixa e móvel na forma que menciona, e dá outras providências.**"

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 1.375/2017, que estabelece prazo para que as empresas de internet fixa e móvel promovam o desbloqueio na linha do consumidor tão logo comunicado o pagamento.

Nas razões de veto total, argumentou Sua Excelência que o PL nº 1.375/2017 padece de inconstitucionalidade por violar a competência da União ao versar sobre telecomunicação e informática.

Ao analisar o fundamento do Veto, observa-se que não assiste razão ao Chefe do Executivo. A lei não aborda a temática de telecomunicação e informática, nem de maneira reflexa, pois não adentra em problemas técnicos de suporte nem modificações contratuais. Ela trata exclusivamente de prazo para desbloqueio em caso de pagamento de faturas, uma temática eminentemente consumerista.

Nesse aspecto, se destaca que produção, consumo e danos ao consumidor é matéria de competência concorrente de todos os entes federativos, daí se conclui que a existência da Resolução nº 632/2014 da ANATEL não justifica o fato de a competência ser da União, mas da competência para legislar ser concorrente, na qual estados e municípios suplementam a legislação federal.

Ademais, a existência da lei em comento estaria a dar concretude a citada Resolução nº 632/2014 da ANATEL e ao próprio CDC, e não ferindo suas normas e sistemática de proteção ao consumidor. Nesse sentido, colacionamos os seguintes posicionamentos do STF quanto à competência concorrente em matéria consumerista:

"A observância das regras federais não fere autonomia estadual." (ADI 1.546, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 3-12-1998, Plenário, DJde 6-4-2001.)"

"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce -lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. **E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.**" (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso; julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de -009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJde 30-5-2003). **GRIFO NOSSO.**

Assim, nos termos expostos, esta relatoria propõe à douda Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 1.375/2017 e, por via de consequência, a aprovação do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 211/2017** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 1.375/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

VETO Nº 212/2017

Veto total ao o Projeto de Lei nº 1.371/2017, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que "Institui o Cadastro de Veículo Aéreo não tripulado – Vant/Drone – no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências." **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

MANUTENÇÃO DO VETO – O veto se assenta em razões de inconstitucionalidade tendo em vista o vício de iniciativa, pois cria atribuições, para órgãos públicos estaduais e por já existir legislação federal que regulamenta a matéria através de normas da ANAC

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº. 1797/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de Nº 212/2017 do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.371/2017, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que "Institui o Cadastro de Veículo Aéreo não tripulado – Vant/Drone – no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências."

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional, alegando que a referida matéria invade competência do Chefe do Executivo ao estabelecer obrigações ao Estado e aos seus órgãos. Além disso, o projeto invade competência da ANAC ao dispor sobre regras para uso e cadastro de veículos aéreos não tripulados.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador visava instituir o Cadastro de Veículo Aéreo não Tripulado – Vant/Drone- no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. O artigos iniciais da propositura objeto do veto têm a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Cadastro de Veículo Aéreo não Tripulado – Vant/Drone- no âmbito do Estado da Paraíba, como objetivo de manter sob registro os dados dos fabricantes e dos proprietários.

Art. 2º O cadastro a que se refere o art. 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - referentes ao equipamento:

- a) razão social da empresa vendedora/fornecedora;
- b) razão social do fabricante;
- c) modelo e número de série do Vant/Drone.

II - referentes ao proprietário:

- a) nome do consumidor;
- b) número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) endereço completo; e,
- d) finalidade de uso.

Parágrafo único. O Vant/Drone poderá ser utilizado para fins esportivos, culturais, comerciais e de lazer.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões unicamente de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o de Lei o Projeto de Lei nº 1.371/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Institui o Cadastro de Veículo Aéreo não tripulado – Vant/Drone – no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse a propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Em suas razões, o Excelentíssimo Governador do Estado alegou basicamente motivos de ordem jurídica, fundamentalmente a inconstitucionalidade formal por vícios de iniciativa e inconstitucionalidade material por afronta à competência da ANAC em regulamentar o uso de veículos aéreos.

Em nossa análise, entendemos que assiste razão ao Chefe do Executivo. Realmente ao estabelecer regras para uso e cadastros de veículos aéreos não tripulados, a propositura cria atribuições a órgão estadual responsável pela elaboração e gerenciamento desse cadastro. Nesse sentido, ao criar obrigações para o Estado, a matéria acaba ainda por adentrar a competência do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo, **incorrendo, portanto em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Outro aspecto é a invasão da competência da ANAC em regulamentar a matéria afeta a uso de veículos aéreos. Ademais, a própria ANAC já estabeleceu

as regras que disciplinam o uso desse tipo de veículos. Não sendo razoável o Estado legislar sobre matéria plenamente regulada pela legislação nacional.

Com a devida vênia aos que pensam diferente e, fundamentos nos elementos acima elencados, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, portanto, diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 212/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.


 DEP. RAONI MENDES
 RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO** do veto N° 212/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.


 DEP. ESTELITA BEZERRA

Presidente


 DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente


 DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


 DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

VETO Nº 213/2017

Veto total ao Projeto de Lei nº 1364/2017, de autoria do Dep. Renato Gadelha, que “Dispõe sobre a reserva de percentual na contratação de artistas e grupos que representem a expressão cultural nordestina nos eventos realizados no Estado da Paraíba”. **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

MANUTENÇÃO DO VETO – O veto se assenta em razões de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa e a competência da União para legislar sobre normas GERAIS de licitação.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Trócolli Júnior (Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes)

P A R E C E R Nº 213/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de Nº 213/2017 do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei 1364/2017, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Dispõe sobre a reserva de percentual na contratação de artistas e grupos que representem a expressão cultural nordestina nos eventos realizados no Estado da Paraíba”

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional, alegando que o referido matéria é de competência legislativa da União por tratar de normas de contratação e que ainda invade competência do Chefe do Executivo ao estabelecer obrigações ao Estado e aos seus órgãos, além de impor prazo para que o Executivo exerça eu Poder Regulamentar. Alega por fim, que a sanção ao projeto não seria capaz de superar a inconstitucionalidade do projeto original. Em síntese, esses foram os motivos que justificaram o veto a matéria. .

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental:

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador visava instituir percentual mínimo, de artistas que representem a cultura nordestina, nos eventos culturais promovidos pelo Estado da Paraíba. O artigo primeiro da propositura objeto do veto tem a seguinte redação:

Art. 1º Obriga, em apresentações artísticas nas áreas de música, teatro, dança, literatura e outras áreas afins, quando promovidos pelo Estado da Paraíba, a reserva de 40% (quarenta por cento) das vagas para artistas e grupos que representem a expressão cultural nordestina.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões unicamente de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.364/2017, de autoria do Deputado Renato Gadelha que dispõe sobre reserva de percentual na contratação de artistas e grupos que representem a expressão cultural nordestina nos eventos realizados no Estado da Paraíba.

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse a propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Em suas razões, o Excelentíssimo Governador do Estado alegou basicamente motivos de ordem jurídica, fundamentalmente a inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que a competência para dispor sobre normas gerais de licitação é da União e, por fim, alega ainda vício de iniciativa.

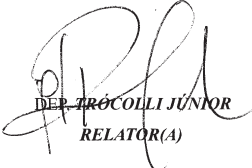
Em nossa análise, entendemos que assiste razão ao Chefe do Executivo. Realmente, ao estabelecer cotas mínimas nas contratações de artistas pelo Poder Público Estadual, a propositura acaba por adentrar na competência da União para estabelecer regras gerais de licitação pública. Ademais, ao criar obrigações para o Estado, a matéria acaba ainda por adentrar a competência do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo. Mesmo que o texto não traga as obrigações de maneira explícita, elas acabam sendo reflexas à própria obrigação principal estabelecida pela pretensa norma.

Com a devida vênia aos que pensam diferente e, fundamentos nos elementos acima elencados, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder

Executivo, portanto, diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 213/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO do veto Nº 213/2017.**

É o parecer.

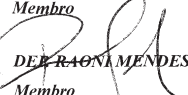
Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO
Vice-Presidente DEPUTADO

Presidente Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em
DEP. DANIELLA RIBEIRO
DEPUTADO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

VETO Nº 214/2017

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.352/2017, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

MANUTENÇÃO DO VETO – O veto se assenta em razões de inconstitucionalidade tendo em vista o vício de iniciativa, pois cria atribuições, mesmo que indiretas para órgãos públicos estaduais e por afrontar o art. 5º da CF (proibição de penas de caráter perpétuo)

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 172 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 214/2017 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de 1.352/2017, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos"

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional, alegando que o referido matéria invade competência do Chefe do Executivo ao estabelecer obrigações ao Estado e aos seus órgãos. Alega por fim, além disso, que o projeto de lei não prevê a retirada do nome

do condenado pelo crime de pedofilia do cadastro, o que dá a pena um caráter perpétuo, uma afronta, portanto, ao art. 5º da Constituição Federal

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador visava instituir o cadastro estadual de pedófilos. Os artigos iniciais da propositura objeto do veto têm a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Art. 3º Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro serão impedidos de prestar concurso na área da saúde e da educação.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões unificadas de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.352/2017, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos,” e grupos que representem a expressão cultural nordestina nos eventos realizados no Estado da Paraíba.

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse a propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Em suas razões, o Excelentíssimo Governador do Estado alegou basicamente motivos de ordem jurídica, fundamentalmente a inconstitucionalidade formal por vícios de iniciativa e inconstitucionalidade material por afronta ao art. 5º da Constituição Federal, por estabelecer punição de caráter perpétuo sem possibilidade de retirada do nome da pessoa inserida no referido cadastro.

Em nossa análise, entendemos que assiste razão ao Chefe do Executivo. Realmente ao estabelecer o cadastro estadual dos pedófilos a propositura, mesmo que cite expressamente qual órgão será responsável pela elaboração e gerenciamento desse cadastro, é implícito que caberá aos órgãos estaduais de segurança pública. Nesse sentido, ainda ao criar obrigações para o Estado, a matéria acaba ainda por adentrar a competência do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo, **incorrendo, portanto em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Outro aspecto preocupante é que a propositura não estabelece os procedimentos para a retirada do nome do “pedófilo” do cadastro por ele criado, estabelecendo pena de caráter perpétuo, contrariando os Direitos e Garantias Fundamentais constantes no art. 5º da Constituição Federal.

Com a devida vênia aos que pensam diferente e, fundamentos nos elementos acima elencados, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, portanto, diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 214/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO** do veto Nº 214/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO
Vice-Presidente

Presidente Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. DANIELLA RIBEIRO
DEPUTADO
Membro 

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 8.656/2017 VOTO DE CONGRATULAÇÕES AUTORIA: DEPUTADO CABO SÉRGIO RAFAEL

REQUERIMENTO Nº 8.656/2017.

(Do Deputado Cabo Sérgio Rafael - AVANTE)

Requeiro, nos termos do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações aos policiais envolvidos na operação que culminou na prisão de suspeito. Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação (voto de congratulação aos policiais civis) ao Excelentíssimo Delegado Geral da Polícia Civil, Dr. João Alves de Albuquerque, na Av. Hilton Souto Maior, S/N - Mangabeira - João Pessoa/PB, para verificar quais as agentes, escrivães e delegados envolvidos na operação citada. Tendo em vista que o requerimento fundamenta-se em matéria veiculada no sítio da Polícia Civil da PB que segue em anexo, este detendo informações das policiais envolvidos na prisão.

JUSTIFICATIVA

Uma ação integrada das Polícias Civil e Militar da Paraíba foi realizada, na manhã desta terça-feira (14), em Lucena, litoral do Estado. A ação, que ganhou o mesmo nome da cidade, teve como resultado a prisão de cinco pessoas, por cumprimento de mandado de prisão e também flagrante. Todos os presos são suspeitos de integrar uma quadrilha com envolvimento em crimes patrimoniais, tráfico de drogas e ainda investigada pela prática de crimes contra a vida no município. De acordo com o delegado Everaldo Medeiros, da 5ª Seccional, com sede em Santa Rita, todos os presos foram abordados em suas residências e um dos mandados foi cumprido no sistema prisional. Com eles, foram apreendidas duas espingardas calibre 12, facção, maconha, dinheiro e produtos, que podem ser roubados.

“Essa foi uma resposta dos policiais militares e civis para a população de Lucena, que estava amedrontada com a atuação desse grupo criminoso, cujos integrantes vão responder por associação criminosa e tráfico. Ainda será apurada a participação dessas pessoas em homicídios que aconteceram na cidade”, explicou o delegado, reforçando que qualquer denúncia sobre a prática de crimes pode ser encaminhada para o 197 – Disque Denúncia da Secretaria da Segurança e da Defesa Social.

FONTE: <http://www.policiacivil.pb.gov.br/products/policia-prende-cinco-suspeitos-da-pratica-de-trafico-assaltos-e-homicidios-durante-operacao-lucena/>

Por fim, em harmonia ao art. 2º da Constituição Federal de 1988 que prevê a harmonia entre os poderes, aguarda o retorno ao gabinete do Deputado Cabo Sérgio Rafael do requerimento enviado com informação de seu cumprimento.

Sala das Reuniões, ____ de dezembro de 2017.


Deputado Cabo Sérgio Rafael – AVANTE.